

*Código Internacional de Marketing
de Substitutos do Leite Materno*



Organização Mundial de Saúde
Genebra

1981

*Código Internacional de Marketing
de Substitutos do Leite Materno*

Organização Mundial de Saúde

Genebra
1981

PORTUGAL. Direcção-Geral da Saúde
Programa Nacional de Saúde Reprodutiva

Saúde Reprodutiva/Saúde Materna/Aleitamento Materno
Direcção-Geral da Saúde, 2008 - 16 p.

Ficha Técnica:

Publicação Original:

Author;

World Health Organization 1981

ISBN 92 4 154160 1

Titulo Original;

International Code of Marketing of Breast-milk Substitutes

Tradução para Português

Autor;

Ordem dos Enfermeiros

Revisão Técnica;

DGS/Comité Nacional Protecção/Promoção/Suporte do Aleitamento Materno

Titulo em Português;

Código Internacional de Marketing de Substitutos do Leite Materno

Editor

Direcção-Geral da Saúde

Alameda D. Afonso Henriques, 45

1049-005 Lisboa

www.dgs.pt

www.saudereprodutiva.dgs.pt



Introdução

A Organização Mundial da Saúde (OMS) e a Fundação para as Crianças das Nações Unidas (UNICEF) têm enfatizado a importância de se manter a prática do aleitamento materno – e de a reavivar onde estiver em declínio – como forma de melhorar a nutrição e a saúde dos lactentes e das crianças.

Os esforços para promover o aleitamento materno e superar os problemas que o possam desencorajar fazem parte da maioria dos programas de Nutrição e de Saúde Materna e da Criança de ambas as organizações, constituindo um elemento-chave dos Cuidados de Saúde Primários para se atingir a saúde para todos no ano 2000.

Há vários factores a condicionar a prevalência e a duração do aleitamento materno. A 27.^a Assembleia Mundial da Saúde, em 1974, alertou para o declínio do aleitamento materno em muitas partes do mundo, relacionando-o com factores socioculturais, entre outros, incluindo a promoção de substitutos do leite materno industrializados. A mesma Assembleia apelou aos Estados-membros para analisarem as actividades de promoção e venda de alimentos para lactentes e para introduzirem medidas compensatórias, nomeadamente códigos de publicidade e legislação onde for necessário¹.

O assunto foi retomado pela 31.^a Assembleia Mundial da Saúde (WHA) em Maio de 1978. Das recomendações constava agora que os Estados-membros deveriam dar prioridade à prevenção da malnutrição em lactentes e crianças, através do apoio e da promoção do aleitamento materno, *inter alia*, da adopção de medidas legislativas e sociais que facilitem o aleitamento materno por parte das mães que trabalham, assim como da «regulação da promoção de vendas inapropriadas de alimentos para lactentes que possam ser usados como substitutos do aleitamento materno»².

O interesse pelos problemas relacionados com a alimentação dos lactentes e crianças e a ênfase dada ao aleitamento materno como forma de os ultrapassar estendeu-se para além da OMS e da UNICEF. Governos, organizações não governamentais (ONG), associações profissionais, cientistas e fabricantes de alimentos para lactentes e crianças fizeram um apelo para que fossem tomadas medidas, a nível mundial, conducentes à melhoria da saúde destes grupos dos lactentes e das crianças.

No final de 1978, a OMS e a UNICEF anunciaram a sua intenção de organizar uma reunião conjunta sobre a alimentação de lactentes e crianças no contexto dos seus programas, de modo a utilizar eficazmente o valioso fluxo de opiniões daí decorrente. Após cuidada reflexão sobre a melhor forma de garantir a máxima participação, a reunião decorreu em Genebra, entre 9 e 12 de Outubro de 1979, tendo contado com a presença de cerca de 150 representantes de governos, organizações do sistema das Nações Unidas e outros organismos intergovernamentais, ONG, indústrias de alimentação infantil e especialistas de disciplinas

¹ Resolução WHA 27.43 (Handbook of Resolutions and Decisions of the World Health Assembly and the Executive Board, Volume II, 4^a ed, Geneva, 1981, p.58)

² Resolução WHA 31.47 (Handbook of Resolutions and Decisions of the World Health Assembly and the Executive Board, Volume II, 4^a ed, Geneva, 1981, p.62)

relacionadas com a matéria. As discussões organizaram-se em torno de cinco temas principais: o incentivo e apoio à amamentação; a promoção e o encorajamento de práticas adequadas de alimentação complementar, assentes nos recursos alimentares locais, o incremento da educação, do treino e da formação sobre alimentação dos lactentes e das crianças; a promoção da saúde e do estatuto social das mulheres em relação à saúde e à alimentação dos lactentes e das crianças; o *marketing* e a distribuição adequados dos substitutos do leite materno.

A 33.^a Assembleia Mundial da Saúde, realizada em Maio de 1980, subscreveu integralmente a declaração e as recomendações, prévia e consensualmente, aceites na reunião conjunta OMS/UNICEF, tendo sido feita uma menção especial à recomendação de que «deve existir um código internacional de *marketing* de fórmulas para lactentes e outros produtos utilizados como substitutos do leite materno». Foi então solicitado ao Director-Geral da OMS que elaborasse esse código, «em consultoria próxima com os Estados-membros e com todas as partes interessadas»³.

Para a elaboração de um código internacional dos substitutos do leite materno, de acordo com o pedido da Assembleia Mundial da Saúde, foram feitas numerosas e extensas consultas a todas as partes interessadas. Os Estados-membros da OMS, os grupos e as entidades que estiveram representados na reunião de 1979 foram chamados a comentar as sucessivas propostas do código, tendo realizado reuniões em Fevereiro, Março, Agosto e Setembro de 1980. A OMS e a UNICEF colocaram-se ao dispor de todos os grupos, num esforço para acolher um diálogo continuado, tanto quanto à forma como ao conteúdo do projecto do código, e também para manter o mínimo básico dos pontos que foram acordados por consenso na reunião de Outubro de 1979.

Em Janeiro de 1981, o Conselho Executivo da OMS, na sua 67.^a sessão, aprovou, por unanimidade, a 4.^a versão do código e apresentou⁴ à 34.^a Assembleia Mundial da Saúde o texto de uma resolução a partir da qual se adoptaria o Código, mais sob a forma de recomendação do que de regulamentação.⁵ Em Maio de 1981, a Assembleia Mundial da Saúde debateu o assunto, após este ter sido introduzido pelo representante do Conselho Executivo.⁶ Esta Assembleia adoptou o Código tal como proposto, a 21 de Maio de 1981, por 118 votos a favor, um contra e três abstenções.⁷

³ Resolução WHA 33.32

⁴ Resolução EB 67.R12

⁵ As implicações legais da adopção do código como uma recomendação ou como uma regulamentação são discutidas num relatório sobre o código, pelo Director-Geral da OMS, para a 34.^a Assembleia Mundial da Saúde. Este relatório está incluído no documento WHA34/1981/REC/1

⁶ Declaração introdutória pelo representante do Conselho Executivo incluída no documento WHA 34/1981/REC/1

⁷ Adopção do Código: Resolução WHA 34.22. Registo *verbatim* da discussão na 15.^a reunião plenária, em Maio de 1981: Documento WHA 34/1981/REC/2.

**Código Internacional do *Marketing*
de Substitutos do Leite Materno**

CONTEÚDOS

	Pág.
Preâmbulo	9
Artigo 1. Objectivo do Código	11
Artigo 2. Âmbito do Código	11
Artigo 3. Definições	11
Artigo 4. Informação e educação	12
Artigo 5. Público em geral e mães	13
Artigo 6. Sistemas de Cuidados de Saúde	13
Artigo 7. Profissionais de Saúde	14
Artigo 8.. Pessoas empregadas por fabricantes e distribuidores	15
Artigo 9. Rotulagem	15
Artigo 10. Qualidade.	16
Artigo 11. Implementação e monitorização	16

organizações não governamentais relacionadas, os grupos profissionais e as organizações de consumidores, deverão colaborar com o governo para atingir este objectivo.

11.3 Independentemente de outras medidas tomadas para a implementação deste Código, os fabricantes e distribuidores dos produtos abrangidos por este articulado devem responsabilizar-se pela monitorização das práticas de *marketing* de acordo com os princípios e objectivos deste Código e de dar passos para garantir que a sua conduta, a todos os níveis, se ajusta aos mesmos.

11.4 As ONG, os grupos profissionais, as instituições e os indivíduos preocupados com a temática deverão assumir a responsabilidade de chamar a atenção dos fabricantes e dos distribuidores para as actividades que são incompatíveis com os princípios e objectivos deste Código, para que possam ser tomadas as medidas necessárias. A autoridade governamental adequada deverá também ser informada.

11.5 Os fabricantes e os principais distribuidores dos produtos abrangidos por este Código devem informar cada elemento do seu grupo de profissionais de *marketing* sobre as responsabilidades a que ficam sujeitos perante este Código.

11.6 De acordo com o artigo 62.º da constituição da Organização Mundial da Saúde, os Estados-membros deverão comunicar anualmente ao Director-Geral da OMS, informação sobre as acções tomadas para tornar efectivos os princípios e objectivo deste Código.

11.7 O Director-Geral da OMS reportará anualmente à Assembleia Mundial de Saúde o estado de implementação do Código e, se solicitado, fornecerá suporte técnico para que os Estados-membros preparem legislação nacional ou regulamentação, ou tomem outras medidas consideradas adequadas à implementação dos princípios e objectivo deste Código.

grafismos que facilitem a sua identificação como substituto do leite materno e para ilustrar o método de preparação. O termo «humanizado», «maternalizado» ou similar não deve ser utilizado. Na embalagem ou no mostruário, pode ser incluída informação adicional acerca do produto e da sua adequada utilização desde que sejam respeitadas as condições atrás expostas. Quando os rótulos dão instruções sobre como modificar um produto numa fórmula para lactentes, o que foi atrás mencionado deve ser aplicado.

9.3 No âmbito deste Código, os produtos alimentares comercializados para alimentação infantil, que não satisfaçam todos os requisitos da fórmula para lactentes, mas que podem ser modificados para tal, devem ter um rótulo a avisar que o produto, antes de modificado não deve ser utilizado como base da alimentação da criança. No caso do leite condensado açucarado, que não é adequado nem para a alimentação das crianças, nem para ser usado como ingrediente na fórmula para lactentes, o seu rótulo não deve exibir informações sobre a forma de o modificar para esse efeito.

9.4 Os rótulos dos produtos alimentares incluídos no âmbito deste Código devem ainda fazer referência a:

- a. ingredientes usados;
- b. composição/análise do produto;
- c. condições de armazenamento requeridas;
- d. número de série e data de validade do produto, tendo em conta o clima e as condições de armazenamento do país em questão.

Artigo 10: Qualidade

10.1 A qualidade dos produtos é um elemento essencial na protecção da saúde das crianças e como tal deve ser de um elevado e reconhecido padrão.

10.2 Os produtos alimentares abrangidos por este Código devem, quando vendidos ou distribuídos, ir ao encontro dos padrões recomendados pelo Comité de Codificação Alimentar e pelo Código de Práticas de Higiene para Alimentos destinados a lactentes e crianças.

Artigo 11: Implementação e monitorização

11.1 Os governos devem tomar medidas que concretizem os princípios e objectivos deste Código de acordo com a sua matriz social e jurídica, inclusive com a adopção de legislação, regulamentação ou outras medidas nacionais, adequadas. Com este propósito, os governos devem procurar, quando necessário, a cooperação da Organização Mundial de Saúde (OMS), da UNICEF e de outras agências das Nações Unidas. As políticas e medidas nacionais, como leis e regulamentações, adoptadas para tornar efectivos os princípios e objectivos deste Código, devem ser divulgadas publicamente e aplicadas de forma uniforme a todos os que estão envolvidos na produção e *marketing* dos produtos abrangidos por este Código.

11.2 A monitorização da aplicação deste Código cabe aos governos actuando individual ou colectivamente através da OMS, como descrito nos parágrafos 6 e 7 deste artigo. Os fabricantes e distribuidores dos produtos abrangidos por este Código, assim como as

Preâmbulo

Os Estados-membros da Organização Mundial da Saúde:

AFIRMAM o direito de todas as crianças e de todas as mulheres grávidas e lactantes a terem uma alimentação adequada, como um meio para atingir e manter a saúde;

RECONHECEM que a malnutrição infantil faz parte de um conjunto mais vasto de problemas, como a iliteracia, a pobreza e a injustiça social;

RECONHECEM que a saúde dos lactentes e crianças não pode ser isolada da saúde e nutrição das mulheres, do seu estatuto socioeconómico e do seu papel como mães;

ESTÃO CONSCIENTES de que o aleitamento materno é um meio inigualável de proporcionar o alimento ideal para o crescimento e desenvolvimento saudáveis das crianças; que constitui uma base única biológica e emocional para a saúde, tanto da mãe como da criança; que as suas propriedades anti-infecciosas ajudam a proteger as crianças contra a doença e que tem uma importante relação com o espaçamento entre as gravidezes;

RECONHECEM que a protecção e o encorajamento do aleitamento materno é uma parte importante da saúde, da nutrição e de outras medidas sociais necessárias à promoção de um crescimento saudável e do desenvolvimento dos bebés e das crianças; que o aleitamento materno é um aspecto importante dos Cuidados de Saúde Primários;

CONSIDERAM que quando as mães não amamentam, ou o fazem parcialmente, existe um mercado legítimo de fórmulas para lactentes e de ingredientes adequados a partir dos quais estas são preparadas; como tal todos estes produtos devem estar disponíveis para os que deles necessitam através de sistemas de distribuição comerciais e não comerciais mas que não devem ser promovidos ou distribuídos de forma a interferirem com a protecção e promoção do aleitamento materno;

RECONHECEM que as práticas inadequadas de alimentação conduzem à malnutrição infantil, morbidade e mortalidade em todos os países e que práticas impróprias do *marketing* de substitutos e produtos relacionados podem contribuir para esses graves problemas de saúde pública;

ESTÃO CONVICTOS de que é importante para as crianças receberem alimentos complementares apropriados, habitualmente quando já tiverem atingido os quatro a seis meses de idade, e que deverão ser feitos todos os esforços para se utilizarem os alimentos disponíveis em cada local; mas que tais alimentos complementares não deverão ser utilizados como substitutos do leite materno;

ESTÃO CONSCIENTES de que existem consideráveis factores sociais e económicos que afectam a prática do aleitamento materno e que, por isso, os governos devem desenvolver sistemas de suporte social para a defender, facilitar e encorajar, bem como para criar ambientes

que propiciem o aleitamento materno, ofereçam apoio familiar e comunitário adequado e protejam as mães dos factores que inibem o aleitamento materno;

AFIRMAM que os sistemas de cuidados de saúde, os profissionais de saúde e outros trabalhadores destes sistemas têm um papel fundamental na orientação das práticas de alimentação infantil, encorajando e facilitando o aleitamento materno e dando conselhos objectivos e consistentes às mães e famílias acerca do valor superior do aleitamento materno ou, quando necessário, da utilização adequada de fórmulas de leite para lactentes, quer preparadas industrialmente, quer preparadas em casa;

AFIRMAM ainda que os sistemas educativos e outros serviços sociais devem ser envolvidos na protecção e promoção do aleitamento materno e na utilização adequada de alimentos complementares;

ESTÃO CONSCIENTES de que as famílias, comunidades, organizações de mulheres e ONG têm um papel preponderante na protecção e promoção do aleitamento materno e na garantia do apoio necessário às mulheres grávidas e mães de lactentes ou de crianças pequenas, quer amamentem, quer não;

AFIRMAM a necessidade de cooperação entre governos, organizações das Nações Unidas, ONG, peritos em várias disciplinas inter-relacionadas, grupos de consumidores e indústrias nas actividades que tenham como objectivo a melhoria da saúde e nutrição das mães, lactentes e crianças;

RECONHECEM que os governos devem tomar várias medidas de saúde, de nutrição e sociais, de modo a promover o crescimento saudável e o desenvolvimento dos lactentes e crianças e que este Código diz respeito apenas a um aspecto destas medidas;

CONSIDERAM que os fabricantes e distribuidores de substitutos do leite materno têm um papel importante e construtivo na alimentação infantil e na promoção do objectivo deste Código e na sua correcta aplicação;

AFIRMAM que os governos são os responsáveis máximos para agir de acordo com os seus padrões sociais e legislativos e os seus objectivos gerais de desenvolvimento, de forma a tornar efectivos os princípios e objectivo deste Código, incluindo a criação de legislação, regulamentação ou outras medidas adequadas;

ACREDITAM que, à luz das considerações anteriores, e tendo em vista a vulnerabilidade das crianças nos primeiros meses de vida e os riscos envolvidos nas práticas inapropriadas de alimentação, incluindo a utilização desnecessária e inadequada de substitutos do leite materno, o *marketing* de substitutos do leite materno requer um tratamento específico, uma vez que as suas práticas habituais são inapropriadas para estes produtos;

ASSIM:

Os Estados-membros concordam com os seguintes artigos recomendados como orientações para a acção.

7.4 Aos profissionais de saúde não devem ser fornecidas amostras de fórmula para lactentes, ou de outros produtos previstos neste Código assim como equipamentos ou utensílios para a sua preparação, excepto quando estritamente necessário para fins de avaliação profissional ou de investigação a nível institucional. Os profissionais de saúde por seu turno não devem dar amostras de fórmula para lactentes às mulheres grávidas, às mães de lactentes ou de crianças pequenas, ou aos membros das suas famílias.

7.5 Os produtores e distribuidores de produtos abrangidos por este Código devem comunicar à instituição a que esteja associado qualquer profissional de saúde que tenha recebido directamente ou em seu nome qualquer contribuição em termos de parcerias, viagens de estudo, financiamentos para investigação, participação em conferências profissionais, ou similares. O beneficiário deve também fornecer o mesmo tipo de informação.

Artigo 8: Pessoas empregadas por fabricantes e distribuidores

8.1 Nos sistemas de *marketing* em que os profissionais recebem à comissão, o volume de venda de produtos abrangidos por este Código não deve ser incluído no cálculo do bónus, nem devem ser estabelecidas quotas de vendas específicas para estes produtos. Esta disposição não deve ser entendida como impedimento ao pagamento de comissões baseadas nos totais de vendas relativamente a outros produtos comercializados pelas empresas envolvidas.

8.2 Os profissionais responsáveis pelo *marketing* dos produtos abrangidos por este Código não podem incluir nas suas funções, a formação e educação de mulheres grávidas, mães de lactentes ou de crianças pequenas. Tal não deve ser entendido como impedimento a que estes profissionais exerçam outras funções no sistema de saúde, desde que o requeiram por escrito e obtenham a necessária aprovação pela autoridade governamental responsável por esta matéria.

Artigo 9: Rotulagem

9.1 Os rótulos devem ser concebidos de forma a fornecer a informação necessária para o uso adequado do produto e a não desencorajar o aleitamento materno.

9.2 As empresas produtoras e distribuidoras das fórmulas para lactentes devem assegurar que cada embalagem tenha impressa ou em rótulo anexo, não facilmente destacável, uma mensagem clara, fidedigna, de fácil leitura, inteligível e visível numa linguagem apropriada, que inclua os seguintes pontos:

- a. as palavras «*Aviso Importante*» ou um seu equivalente;
- b. uma mensagem acerca da superior qualidade do aleitamento materno;
- c. uma mensagem sobre o facto de o produto só dever ser utilizado por conselho de um profissional de saúde, que indicará a razão da sua necessidade e a forma correcta de utilização;
- d. instruções para uma adequada preparação e avisos sobre os riscos para a saúde de uma preparação inapropriada.

Nem a embalagem nem o rótulo devem ter fotografias de crianças, nem outras imagens ou texto, que possam idealizar a utilização de fórmula para lactentes. Podem, no entanto, conter

digam respeito a estes produtos, nem para a distribuição de material fornecido, por qualquer fabricante ou distribuidor não contemplado no ponto 4.3 do Artigo 4.

6.4 Não deve ser permitida no sistema de cuidados de saúde a convocação de representantes de serviços profissionais, enfermeiras especialistas em Saúde Materna ou pessoal similar, disponibilizados ou remunerados pelas empresas ou pelos distribuidores.

6.5 A demonstração sobre o modo de alimentar com fórmula para lactentes, seja manufacturado, ou preparado em casa, deve ser realizada exclusivamente por profissionais de saúde ou outros trabalhadores comunitários, se imprescindível e, dirigida apenas às mães ou aos membros da família que necessitam de a utilizar; e a informação a fornecer deve incluir uma explicação clara dos perigos de uma utilização inapropriada.

6.6 As doações ou vendas a baixo custo de fórmulas para lactentes ou de outros produtos abrangidos por este Código, a instituições ou organizações, quer para uso na instituição, quer para distribuição no exterior, são permitidas. Estes produtos devem ser unicamente empregues ou distribuídos a crianças que tenham de ser alimentadas com substitutos de leite materno. Se estas ofertas se destinam a uma utilização exterior à própria instituição, devem ser distribuídas, exclusivamente, pelas instituições ou organizações responsáveis. Tais doações ou fornecimentos a baixo custo não devem ser praticados pelos fabricantes ou distribuidores como promoção de vendas.

6.7 Quando as doações de fórmula para lactentes ou de outros produtos incluídos no âmbito deste Código forem distribuídos fora de uma instituição, esta deve tomar medidas no sentido de assegurar que o fornecimento seja mantido enquanto as crianças dele necessitarem. Os doadores, assim como as instituições e organizações envolvidas, devem ter em mente esta responsabilidade.

6.8 Para além do referido no ponto 4.3 do Artigo 4, o equipamento e outro material, doado ao sistema de cuidados de saúde pode mencionar o nome da companhia ou o logótipo, mas não deve fazer referência a nenhum produto abrangido por este Código.

Artigo 7: Profissionais de Saúde

7.1 Os profissionais de saúde devem fomentar e proteger a amamentação. Os que estão particularmente envolvidos com a nutrição materna e infantil devem ainda estar familiarizados com as responsabilidades que este Código lhes atribui, incluindo o especificado no ponto 4.2.

7.2 A informação disponibilizada aos profissionais de saúde pelas empresas produtoras/laboratórios e distribuidores acerca dos produtos inseridos no âmbito deste Código, deve ser restringida a factos científicos e nunca levar a que se crie a convicção de que o aleitamento artificial é equivalente ou superior ao aleitamento materno. Também deve prever o especificamente disposto no ponto 4.2.

7.3 Os fabricantes e distribuidores não devem oferecer artigos ou materiais promotores dos produtos incluídos no âmbito deste Código aos profissionais de saúde ou aos seus familiares nem estes os devem aceitar.

Artigo 1: Objectivo do Código

O objectivo deste Código é contribuir para a provisão de uma nutrição segura e adequada, às crianças, através da protecção e promoção da amamentação, garantindo uma utilização apropriada de substitutos do leite materno quando necessários, com base em informação e circuitos de *marketing* e distribuição correctos.

Artigo 2: Âmbito do Código

O Código aplica-se ao *marketing* e a práticas afins, dos seguintes produtos: substitutos do leite materno, incluindo fórmulas para lactentes; outros produtos lácteos, alimentos e bebidas, nomeadamente alimentos complementares para biberões, quando publicitados ou denominados como adequados, com ou sem modificações, para substituição parcial ou total do aleitamento materno; biberões e tetinas. Também se aplica à sua qualidade, acessibilidade e instruções de utilização.

Artigo 3: Definições

Para os propósitos deste Código, considera-se:

«Substituto do Leite Materno» - qualquer alimento comercializado ou apresentado como um substituto parcial ou total do leite materno, seja ou não adequado a esse fim.

«Alimento complementar» - qualquer alimento, manufacturado ou preparado de modo tradicional, apresentado como complemento do leite materno ou da fórmula para lactentes quando estes são insuficientes para satisfazer as necessidades nutricionais do lactente. Também comumente chamado “alimento para o desmame” ou “suplemento do leite materno”.

«Embalagem» - qualquer forma de acondicionamento dos produtos para venda em retalhista, incluindo o embrulho em papel.

«Distribuidor» - pessoa, empresa ou qualquer outra entidade do sector público ou privado que se dedica (directa ou indirectamente) à comercialização dos produtos abrangidos pelo presente Código. Um distribuidor primário é um agente comercial do fabricante, seu representante, distribuidor nacional ou intermediário.

«Sistema de Saúde» - conjunto de instituições governamentais ou não-governamentais, privadas ou não, ligadas, directa ou indirectamente, aos cuidados de saúde às mães, crianças e grávidas, creches e jardins-de-infância. Inclui ainda profissionais de saúde em exercício liberal. Para a finalidade do presente Código, os Serviços de Saúde não contemplam farmácias ou outros pontos autorizados de venda.

«Profissional de Saúde» - pessoa que trabalha num Serviço de Saúde, profissional ou não, em regime de voluntariado ou com vínculo de trabalho, remunerada ou não, a título oficial ou privado.

«Fórmula para lactentes» - fórmula industrial de substituição do leite materno, fabricada de acordo com os padrões do Código Alimentar, que satisfaz as exigências nutricionais dos lactentes durante os primeiros 4 a 6 meses de idade e está adaptada às suas características fisiológicas. Há fórmulas para lactentes que podem, inclusive, ser completadas em casa, devendo neste caso ser denominadas como de reconstituição.

«Etiqueta» - qualquer rótulo, marca, desenho ou outro meio descritivo, escrito, impresso, em *stencil*, ou estampado, com ou sem relevo, que esteja inscrito sobre a embalagem, ou a ela anexado (veja acima), de qualquer produto abrangido pelo presente Código.

«Fabricante» - qualquer empresa, entidade pública ou privada que (directamente ou através dum agente ou duma entidade que controla ou à qual esteja ligada por contrato) comercialize e/ou fabrique os produtos abrangidos pelo presente Código.

«Marketing» - promoção, distribuição, comercialização e publicitação do produto, assim como a actividade de relações públicas e os serviços de informação relacionados com um produto.

«Pessoal do Marketing» - pessoa cujas funções envolvam a comercialização de qualquer produto no âmbito deste Código.

«Amostra» - dose única ou pequena quantidade de produto fornecido sem qualquer custo.

«Ofertas» - disponibilização do produto por um período alargado, gratuitamente ou a baixo custo, com fins sociais, designadamente para suprir as necessidades das famílias carenciadas.

Artigo 4: Informação e Educação

4.1 Os governos devem assumir a responsabilidade de assegurar que seja disponibilizada informação objectiva e consistente sobre alimentação de crianças e lactentes às famílias e a todos quantos estão envolvidos na área da alimentação infantil. Esta responsabilidade deve cobrir o planeamento, o desenho e a divulgação da informação, assim como o seu controlo.

4.2 Os materiais informativos e educativos, escritos, ou audiovisuais, relacionados com a alimentação dos lactentes destinados às mulheres grávidas e às mães de crianças e lactentes devem incluir informação clara acerca dos seguintes pontos:

- a. benefícios e superioridade do leite materno;
- b. nutrição materna, preparação para o início e para a manutenção da amamentação;
- c. efeitos negativos na amamentação com a introdução parcial de leite artificial;
- d. dificuldade em reverter a decisão de não amamentar;
- e. se necessária, sobre a forma correcta de utilizar a fórmula para lactentes, quer se trate de um pré-preparado industrial, quer seja para reconstituir em casa.

Quando contenham informação sobre fórmulas para lactentes, estes materiais devem referir as implicações sociais e financeiras da sua utilização; e dos riscos para a saúde, quer de alimentos quer de métodos alimentares, inapropriados. E em, particular, do perigo para a saúde resultante do consumo desnecessário ou inadequado da fórmula para lactentes ou outros

substitutos do leite materno. Estes materiais não devem apresentar nenhuma fotografia ou texto que possa contribuir para uma imagem idealista dos substitutos do leite materno.

4.3 A oferta de material ou equipamento informativo e educacional pelos distribuidores ou empresas produtoras só poderá verificar-se a pedido e após aprovação escrita do organismo governamental responsável por esta área ou em caso de serem dadas nesse sentido orientações pelo governo. Tal equipamento ou material pode ter o nome ou o logótipo da empresa mas sem fazer referência a qualquer produto comercial inserido no âmbito deste Código. Além disso só poderá ser distribuído no contexto do sistema de saúde.

Artigo 5: Público em geral e mães

5.1 Não deve existir qualquer publicidade ou outra forma de promoção dos produtos incluídos no âmbito deste Código.

5.2 Os produtores e distribuidores não devem fornecer às mulheres grávidas, às mães ou aos membros das suas famílias, directa ou indirectamente, amostras dos produtos inseridos no âmbito deste Código.

5.3 De acordo com os parágrafos 1 e 2 deste artigo relativamente aos produtos abrangidos por este Código não deve haver publicidade, oferta de amostras ou qualquer outro tipo de promoção que induza a sua venda directa ao consumidor, tais como mostruários, talões de desconto, prémios e ofertas especiais. Este alerta não impede que sejam estabelecidas políticas e práticas de preços que levem a uma redução dos custos a longo prazo.

5.4 Os fabricantes e os distribuidores não devem oferecer às grávidas ou mães de lactentes e crianças pequenas, quaisquer prendas, artigos ou utensílios que possam promover a utilização de substitutos do leite materno ou a alimentação por tetina e biberão.

5.5 Os profissionais de *marketing* e de informação não devem, no exercício das suas funções contactar directa ou indirectamente, sob qualquer forma, com grávidas, mães de lactentes ou crianças pequenas.

Artigo 6: Sistemas de Cuidados de Saúde

6.1 As autoridades de saúde dos Estados-membros são responsáveis por tomar medidas apropriadas para favorecer e proteger a amamentação e promover os princípios deste Código. Devem igualmente dar informação e aconselhamento adequados aos profissionais de saúde de acordo com as suas responsabilidades, incluindo a informação especificada no Artigo 4.2.

6.2 Não devem ser utilizadas instalações do sistema de saúde para promover o aleitamento artificial ou outro produto incluído no presente Código. No entanto, este Código não impede a difusão de informação aos profissionais de saúde como preconizado no ponto 7.2 do Artigo 7.

6.3 As instalações do sistema de cuidados de saúde não devem servir para a exposição de produtos inseridos no âmbito deste Código, nem para a afixação de placares ou cartazes que